

ACÓRDÃO

Processo: TC-018334.989.25-8

Representante: Spartan Comércio Ltda.

Representada: Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado de São Paulo – CINDESP

Responsável: Juliano Souza de Oliveira – Presidente do Consórcio

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2025, Processo Administrativo nº 014/2025, Sistema de Registro de Preços nº 020/2025, que objetiva o registro de preços na forma de licitação compartilhada para eventuais e futuras aquisições de materiais escolares para atendimento às escolas da Rede de Ensino Pública Municipal dos Municípios consorciados.

Valor estimado: R\$ 51.441.930,50

Data de Ingresso: 01/10/2025

Data da Sessão: 06/10/2025

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. LICITAÇÃO COMPARTILHADA. CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES. FALHAS NO PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DAS DEMANDAS INDIVIDUAIS DOS ENTES CONSORCIADOS. INCONSISTÊNCIAS NOS QUANTITATIVOS ESTIMADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PROCEDIMENTO PÚBLICO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. VÍCIO DE ORIGEM. MODELAGEM COMPATÍVEL COM CONTRATAÇÕES CONSORCIADAS. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXCESSIVAS. DIRECIONAMENTO NÃO COMPROVADO. LAUDOS TÉCNICOS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO INDIVIDUALIZADA. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS E LAUDOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EM ABSTRATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

**ANULAÇÃO DO CERTAME. PROVIDÊNCIAS PARA EVENTUAL
RELANÇAMENTO.**

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 05 de agosto de 2026, pelo voto do Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e dos Conselheiros Substitutos – Auditores Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, circunscrito às questões analisadas, e diante das deficiências identificadas na fase preparatória da contratação, que configuram vício de origem, **determinou a anulação do certame** e, considerados os elementos constantes da instrução, decidiu pela **procedência parcial** da representação, **determinando ao Consórcio** Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado de São Paulo – Cindesp que, caso decida relançar o certame, adote as seguintes providências na fase preparatória e no correspondente instrumento convocatório:

- (i) realizar adequadamente o procedimento público de Intenção de Registro de Preços – IRP, em conformidade com o art. 86 da Lei nº 14.133/2021 e com a Deliberação SEI nº 0005763/2025-11, requisitando dos entes interessados documentos subscritos por seus responsáveis, com indicação formal, individualizada e justificada de suas demandas;
- (ii) segregar, em lotes distintos, os produtos personalizados daqueles padronizados, ditos “de prateleira”, ou, caso a personalização não fique a cargo da futura contratada, explicitar essa circunstância de forma clara no edital e em seus anexos;
- (iii) revisar as especificações técnicas dos itens, restringindo-as às características estritamente necessárias à adequada definição do objeto, com introdução de margens de tolerância nas medidas e flexibilização da composição dos materiais, desde que preservadas a funcionalidade, a qualidade e a acessibilidade dos produtos;

- (iv) excluir a exigência de laudos técnicos para produtos sujeitos à certificação compulsória pelo Inmetro, quando tal certificação se revelar suficiente à demonstração da conformidade do objeto, em consonância com a jurisprudência desta Corte;
- (v) justificar técnica e individualmente a pertinência dos laudos e ensaios que eventualmente pretenda exigir em relação aos produtos não sujeitos à certificação compulsória, afastando imposições desnecessárias, redundantes ou potencialmente restritivas à competitividade;
- (vi) fixe prazo suficiente e compatível para apresentação de amostras e dos laudos técnicos cuja exigência venha a ser mantida, considerando a natureza, a complexidade e o volume dos documentos exigidos, bem como, sempre que necessário, diligências junto a laboratórios ou entidades competentes acerca do prazo ordinariamente demandado para sua emissão, observado, no caso concreto, o prazo de 10 (dez) dias úteis informado pela própria Origem, salvo justificativa técnica em sentido diverso.

Outrossim, **recomendou-se** à Origem que, caso decida manter a **possibilidade de adesão à ata por órgãos não participantes**, aperfeiçoe a respectiva disciplina no instrumento convocatório, delimitando expressamente as hipóteses legalmente admitidas, os requisitos prévios para sua autorização, os limites quantitativos aplicáveis e o alcance subjetivo dos potenciais aderentes, especialmente quanto à admissibilidade de adesões apenas por Municípios integrantes do próprio Consórcio, em conformidade com o art. 86 da Lei nº 14.133/2021, com a Deliberação SEI nº 0005763/2025-11 e com o entendimento desta Corte acerca da matéria.

Ademais, **determinou ao CINDESP que apure a responsabilidade** daqueles que orientaram a adulteração dos links disponibilizados a este E. TCE-SP, **informando-se a esta Corte, no prazo de**

10 (dez) dias, as medidas adotadas, sob pena das sanções previstas no art. 104, inc. III, da Lei Complementar nº 709/93.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2026.

Cristiana de Castro Moraes – Presidente

Samy Wurman – Relator